



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 178057 - PR (2023/0088701-7)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE : P H T B
ADVOGADO : MURILO MENEGUELLO NICOLAU - PR090451
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

P. H. T. B. alega sofrer ameaça ao seu direito de locomoção em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná** no Recurso em Sentido Estrito n. 0002317- 31.2022.8.16.004.

O recorrente busca, em síntese, a concessão de salvo-conduto para que plante, cultive, transporte e extraia artesanalmente o óleo da *Cannabis*, a fim de viabilizar seu tratamento médico.

A defesa afirma que ele, "desde criança, foi diagnosticado com ansiedade generalizada (F41.1) e sempre conviveu com graves dores de estômago e distúrbios do sono dela decorrentes" e "No ano de 2020 o Recorrente iniciou tratamento com *cannabis* medicinal, prescrito e acompanhado pelo Dr. Adolfo Almeida" (fl. 121).

Aduz: "Mesmo prescrevendo o óleo de origem caseira ao Recorrente, seu médico também manteve a prescrição de flores de *cannabis in natura* e extratos de THC. Estes últimos sequer estão disponíveis no mercado nacional ou internacional e apenas são obtidos através do cultivo caseiro" (fl. 122).

Requer, assim (fls. 129-130):

a) Em caráter liminar, inaudita altera pars, requer seja determinado às autoridades encarregadas que se abstenham de proceder à prisão, repreender, apreender e destruir as respectivas sementes ou plantas, bem como demais insumos oriundos e conexos à sua produção, autorizando conseqüentemente o paciente, plantar, cultivar, transportar e extrair artesanalmente o óleo da *Cannabis*, remeter para análise, bem como demais atos relacionados ao seu

tratamento, com o fim exclusivamente medicinal, inclusive determinando, caso entenda necessário esta Corte, o número de plantas em estágio vegetativo e florativo que pode possuir o Recorrente;

b) A reforma do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para que seja concedido o Habeas Corpus nos termos exordiais, uma vez que devidamente comprovados os requisitos legais e jurisprudenciais para tanto, em especial a prescrição médica e relatório médico comprovando a melhora do quadro de saúde do Recorrente, bem como a urgência e necessidade do tratamento em razão da inexistência de outros meios de obtenção do tratamento, determinado às autoridades encarregadas que se abstenham de proceder à prisão, repreender, apreender e destruir as respectivas sementes, plantas ou extratos, bem como demais insumos oriundos e conexos à sua produção, autorizando conseqüentemente o paciente, plantar, cultivar, transportar e extrair artesanalmente o óleo da Cannabis, remeter para análise, bem como demais atos relacionados ao seu tratamento, com o fim exclusivamente medicinal, inclusive determinando, caso entenda necessário esta Corte, o número de plantas em estágio vegetativo e florativo que pode possuir o Recorrente.

Indeferida a liminar (fls. 140-144), a defesa peticionou às fls. 149-164, oportunidade em que esclareceu o número de plantas que pretendia e juntou laudo de engenheiro agrônomo para amparar sua pretensão.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 165-176).

Decido.

Na sentença, assim argumentou o Juízo singular ao negar o pedido do recorrente (fls. 43-45, grifei):

Argumenta o paciente que foi diagnosticado com um quadro de ansiedade generalizada (CID F41.1); que, em 2020, iniciou tratamento regulamentar com medicinal, prescrito e acompanhado por cannabis profissional devidamente inscrito no CRM, obtendo melhoras significativas em seu estado de saúde; e que o alto custo dos medicamentos importados e nacionais, bem como das flores de cannabis in natura, impedem da continuar o tratamento. Ademais, formulou pedido de liminar e juntou documentos (seq. 1).

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela concessão da liminar pleiteada (seq. 11).

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

[...]

Com efeito, pretende o impetrante a concessão de salvo-conduto para que seja autorizado “ a plantar, cultivar, portar, remeter para análise laboratorial e extrair artesanalmente o óleo da Cannabis, de modo a não subsumir sua conduta nas bem como demais atos relacionados ao seu tratamento figuras típicas previstas na Lei 11.343/2006.

A cannabis sativa consta da Lista E, nº 1, da Resolução nº 344/1998, do Ministério da Saúde, como planta que pode originar substância entorpecente e/ou psicotrópica, cujo manejo e produção exige-se autorização especial concedida pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, nos termos do art. 5º c/c art. 2º do mesmo ato normativo.

Constata-se, portanto, que cabe à União, e não a este juízo criminal, a concessão da autorização especial que se pretende por via oblíqua através do presente mandamus. Registra-se que, em caso de demora na apreciação ou de indeferimento de pedido, poderá o paciente submeter a questão ao Poder Judiciário por meio da via própria na jurisdição cível. Nesse sentido, aliás, é a orientação do STJ e do TJ/PR, veja-se:

[...]

Soma-se a isso, o fato de que, para concessão de autorização especial para plantio de cannabis não apenas a presença dos conhecimentos técnicos para extração do medicamento, mas sativa, exige-se também a submissão de toda a documentação exigida e da concessão de livre acesso aos locais de plantio e cultura para fins de fiscalização, na forma do art. 5º, da Resolução n. 344/98, do Ministério da Saúde.

Destaque-se, neste particular, que não basta que o paciente saiba produzir o medicamento, mas também faz-se necessária fiscalização estatal dessa produção para garantir que as quantidades estejam dentro dos limites indicados, bem como para certificar a qualidade a destinação seja medicinal, farmacêutica do produto para uso humano, evitando-se assim prejuízo à própria saúde do paciente.

Aliás, a concessão da ordem nos moldes em que pugnados afigura-se demasiadamente ampla, de forma distinta do já autorizado pela ANVISA ao paciente, conforme seq. 1.5, o que implicaria na ausência de fiscalização pelo órgão regulamentador. Nesse mesmo sentido, aliás, veja-se:

[...]

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, em consequência, denego a ordem de habeas corpus pretendida.

A Corte estadual, por sua vez, manteve a decisão de primeiro grau pelos fundamentos a seguir (fls. 110-111, destaquei):

[...]

O tema central do presente recurso cinge-se à busca por salvo-conduto ao recorrente, a fim de que possa cultivar e transportar a

droga para extração de cannabis sativa in natura seu óleo em benefício próprio, em virtude de ser acometido por ansiedade generalizada, necessitando da referida substância para a melhora de seu bem-estar, conforme prescrição médica.

Não obstante os argumentos expendidos pela Defesa, verifica-se que a decisão ora recorrida merece ser mantida.

Isso porque, tal como narrado pelo Juízo, esse órgão jurisdicional não possui a quo competência para cotejar os critérios técnicos para autorização de plantação, cultivo e manejo de planta de Cannabis Sativa L. para uso medicinal na residência do recorrente.

Ocorre que mencionada autorização necessita licença específica com análise da ANVISA, sendo de competência dessa em conjunto com a União analisar o tema e, assim, conceder o salvo-conduto.

[...]

O cerne da controvérsia cinge-se a saber se é cabível ou não a concessão de salvo-conduto pelo Poder Judiciário, em habeas corpus preventivo, para obstar a repressão criminal contra o cultivo doméstico de *Cannabis sativa* com propósitos unicamente medicinais.

Cumpre consignar que, na sessão do dia 14/6/2022, no julgamento do **REsp n. 1.972.092/SP** (Rel. Ministro **Rogério Schietti**), a Sexta Turma trouxe nova posição – **chancelada à unanimidade** – e reconheceu a possibilidade de concessão de habeas corpus preventivo (salvo-conduto) a fim de obstar a repressão criminal do cultivo de *cannabis sativa* para fins medicinais (DJe 30/6/2022).

Nos mesmos moldes, concluiu o órgão fracionário ao julgar o **RHC n. 147.169/SP**, de relatoria do Ministro **Sebastião Reis Júnior** (DJe 20/6/2022) e o **AgRg no RHC n. 153.768/MG**, de relatoria da Ministra **Laurita Vaz** (DJe 1º/7/2022):

A Quinta Turma deste Superior Tribunal, por sua vez, aderiu a tal orientação no julgamento do **HC n. 779.289/DF** (Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 28/11/2022).

No caso dos autos, a pretensão do recorrente está amparada por

prescrição médica (fls. 17-33), pela **autorização da Anvisa** para importação do canabidiol, a evidenciar que a própria agência de vigilância sanitária reconheceu a necessidade de o paciente fazer uso do produto (fls. 15-16) e em **laudo de engenheiro agrônomo** que esclarece que, “conforme a prescrição médica para a produção de óleo e uso vaporizado, será necessário a produção de 96 a 57 por ciclo a cada 3 meses, totalizando de 354 a 238 plantas por ano, adicionados as 10 plantas clonais” (fls. 158-164).

Nesse sentido, aliás, foi o parecer **favorável** do Ministério Público Federal (fls. 165-176).

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso**, a fim de conceder salvo-conduto ao recorrente para autorizar, conforme a prescrição médica e o laudo do engenheiro agrônomo, o plantio e cultivo, para extração das propriedades medicinais voltadas ao uso terapêutico próprio, de “96 a 57 plantas por ciclo a cada 3 meses, totalizando de 354 a 238 plantas por ano, adicionados as 10 plantas clonais”, e impedir qualquer medida de repressão criminal daí decorrente.

Fica vedada a comercialização, doação ou transferência a terceiros da matéria-prima ou dos compostos derivados da erva.

O benefício não impede o controle administrativo do processo de plantio, cultura e transporte da substância, fora dos termos ora especificados.

Em tempo, corrija-se a autuação para constarem apenas as iniciais do nome do paciente, haja vista que há, na hipótese, motivo legal para a ocultação da identidade do paciente, com fundamento no art. 5º, LX, da CF.

Comunique-se, **com urgência**.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 19 de maio de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 22/05/2023 às 15:50:23 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS